



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

LEI Nº 1.980, de 20 de dezembro de 2007.

SUMÁRIO

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art.2º
CAPÍTULO II	DOS CONCEITOS GERAIS	Art.5º
Seção I	Dos Princípios	Art.5º
Seção II	Dos Objetivos	Art.6º
Seção III	Da Função Social da Cidade.....	Art.8º
Seção IV	Da Função Social da Propriedade.....	Art.11
TÍTULO II	DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO.....	Art.13
CAPÍTULO I	ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO RURAL E MAIOR APOIO AO AGRICULTOR	Art.16
CAPÍTULO II	ALAVANCAGEM DAS ATIVIDADES DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS.....	Art.18
CAPÍTULO III	REESTRUTURAÇÃO DA SEDE URBANA E PROMOÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL.....	Art.20
CAPÍTULO IV	GARANTIA DA QUALIDADE AMBIENTAL.....	Art.22
CAPÍTULO V	DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES TURÍSTICAS DO MUNICÍPIO....	Art.24
TÍTULO III	DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PERMANENTE.....	Art.26
CAPÍTULO I	DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.....	Art.30
Seção I	Do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Art.32
Seção II	Do Fundo Municipal de Desenvolvimento	Art.41
CAPÍTULO II	DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL.....	Art.44
TÍTULO IV	DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	DOS INSTRUMENTOS EM GERAL	Art.51
CAPÍTULO II	DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	Art.52
Seção I	Do Plano Plurianual.....	Art.53
Seção II	Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual	Art.55
CAPÍTULO III	DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS.....	Art.58
Seção I	Direito de Preempção	Art.59
Seção II	Da Compulsoriedade do aproveitamento do solo	Art.61
Seção III	Do Consórcio Imobiliário	Art.66
Seção IV	Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	Art.69
Seção V	Da Transferência do Direito de Construir.....	Art.71
CAPÍTULO IV	DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INCLUSÃO SOCIAL	Art. 75
CAPÍTULO V	DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA.....	Art.77
Seção I	Das Audiências e Consultas Públicas	Art.79
Seção II	Do Sistema Municipal de Informações.....	Art.82
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Art.88



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.980, de 20 de dezembro de 2007.

Súmula: Institui o novo Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município de Coronel Vivida e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

Faço saber que a **Câmara** Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o novo Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida, com fundamentos na Constituição Federal; na Constituição do Estado do Paraná; no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01; na Lei Orgânica do Município, bem como atendidos dispositivos da Lei Estadual 15.229/06, revogando a lei anterior de Nº 1.358/95.

§ 1º. Esta Lei se aplica a toda extensão territorial do Município, considerando as especificidades das áreas urbanas e rurais.

§ 2º. Esta lei do Plano Diretor deverá ser aplicada considerando-se ainda o Plano de Ações e Investimentos – resultado do PRODUTO P05, integrante da terceira fase do Plano Diretor.

I - Neste caso, cada ação deverá ser tratada dentro do prazo indicado, seguindo as prioridades apontadas no Plano Diretor, de forma flexível, permitindo a implementação das referidas ações, de acordo com disponibilização de recursos, na forma do artigo 81 desta lei;

II - Os valores dos investimentos estão sugeridos no referido Plano, merecendo adequação por ocasião da implementação das respectivas ações.

§ 3º. Todas as legislações municipais que apresentarem conteúdo relacionado à matéria tratada no Plano Diretor e às legislações de uso, parcelamento e ocupação do solo deverão obedecer às disposições nele contidas.

§ 4º. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender o que está estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal.

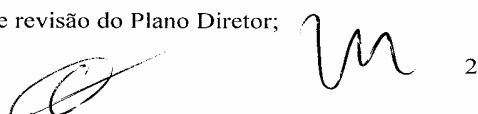
TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor;

Lei 1.980/2007





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

- IV - o traçado do perímetro urbano;
- V - as áreas de expansão urbana e áreas urbanizáveis;
- VI - o uso e ocupação do solo urbano e rural;
- VII - o disciplinamento do parcelamento e implantação de loteamentos;
- VIII - a hierarquização e classificação das vias urbanas e municipais bem como as questões de mobilidade;
- IX - a estruturação dos instrumentos de planejamento: consórcio imobiliário; direito de preempção; outorga onerosa do direito de construir; transferência do direito de construir; e compulsoriedade do uso do solo.
- X - a atualização do Código de Obras e do Código de Posturas.

Art. 3º. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida.

Art. 4º. Integram o presente Plano Diretor as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei do Sistema Viário e Mobilidade;
- III - Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas;
- VII - Lei do Direito de Preempção
- VIII - Lei da Compulsoriedade do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IX - Lei do Consórcio Imobiliário;
- X - Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- XI - Lei de Transferência do Direito de Construir.

Parágrafo único. Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida, desde que, cumulativamente:

- I - tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II - sejam Leis Complementares, observado o rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;
- III - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida; e
- IV - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 5º. O Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida tem por princípios:

- I - a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

- III - o direito universal à cidade, compreendendo à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à segurança, à saúde e educação;
- IV - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VI - a garantia da qualidade ambiental.
- VII - o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade; e
- VIII - a integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos, prevendo o cidadão como beneficiário direto de toda ação do poder público.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 6º. O objetivo principal do Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, preservando a memória cultural da cidade, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 7º. São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida:

- I - ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;
- IV - promover a regularização fundiária na área urbana;
- V - promover o desenvolvimento rural de forma a assegurar:
 - a) a qualidade das vias municipais;
 - b) a regulamentação das atividades agrossilvipastoris;
 - c) a proteção ambiental.
- VI - promover a instalação de agroindústrias e indústrias no município;
- VII - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
 - a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;
 - b) prever a ampliação de um sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
 - c) prever a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos;
 - d) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infra-estrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
 - e) promover melhorias e constante manutenção da malha viária urbana, como pavimentação e sinalização;
 - f) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.
- VIII - intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- IX - garantir a ordenação da cidade e o aproveitamento e utilização da propriedade, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos (a inobservância dos princípios básicos poderá configurar abuso de direito e da função social da propriedade urbana, e, em especial, quando a propriedade urbana permanecer não edificada, subutilizada ou não utilizada, ou ainda quando prejudicar o patrimônio natural estabelecido pelo Plano Diretor):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

- a) O cumprimento às leis e códigos que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade urbana;
 - b) Promoção das oportunidades que garantem o acesso à moradia e do aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizar-se com a capacidade de atendimento de infra-estrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;
 - c) A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.
- X - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
- XI - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;
- XII - evitar a centralização excessiva de serviços, observando-se as atribuições determinadas por lei a cada Secretaria constante da Estrutura Administrativa Municipal;
- XIII - proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
- a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
 - b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
 - c) recuperar e conservar as matas ciliares;
 - d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
 - e) recuperar áreas degradadas e despoluir os rios Barro Preto e Rio da Várzea;
 - f) garantir o desenvolvimento industrial de forma a minimizar a degradação ambiental e paisagística atento aos níveis de poluição;
 - g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.
- XIV - dotar o município de Coronel Vivida de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
- XV - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;
- XVI - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:
- a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
 - b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;
 - c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

Seção III

Da Função Social da Cidade

Art. 8º. A função social da cidade de Coronel Vivida se dará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9º. A função social da cidade será garantida por meio:

- I - da integração de ações públicas e privadas;
- II - da gestão democrática participativa e descentralizada;

Lei 1.980/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

- III - da promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV - da observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Coronel Vivida e sua articulação com o seu contexto regional;
- V - da cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI - do acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII - da priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 10. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.

Seção IV

Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

Art. 11. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, critérios, objetivos e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
- III - a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- IV - compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 3º. Haverá descumprimento dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação quando o proprietário não preencher as condições determinadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementar a presente Lei.

§ 4º. No caso de descumprimento da função social da propriedade urbana aplicam-se os dispositivos do artigo 182 da Constituição Federal, arts. 5 a 8 e 52 do Estatuto das Cidades e deste Plano Diretor: parcelamento e edificação compulsórios; IPTU progressivo e desapropriação com títulos dívida pública.

Art. 12. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

- I - O aproveitamento racional e adequado do solo;
- II - A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - A exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas nas seguintes leis:

- I - Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal;
- II - Lei 7.802, de 11 de julho de 1989 – Lei dos Agrotóxicos;
- III - Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 - *Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989*, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- IV - Decreto federal 750, de 10 de fevereiro de 1993 – sobre o corte, exploração e a supressão da mata atlântica;
- V - Lei 9.974, de 06 de junho de 2000 - Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- VI - Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997 – Política Nacional dos Recursos Hídricos;
- VII - Lei 7.754, de 14 de abril de 1989 – Proteção de florestas em nascentes dos rios;
- VIII - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais;
- IX - Lei estadual 12.726, de 26 de novembro 1989 – Política Estadual dos Recursos Hídricos.

§ 2º Em caso de descumprimento das regras impostas por essas leis, a Prefeitura Municipal deverá aplicar a pena de multa nos limites e condições estabelecidas por legislação específica, tais como Código de Obras, Código de Posturas e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras.

§3º O Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município será responsável pela fiscalização das propriedades rurais, bem como pela aplicação e respectiva cobrança das penalidades descritas na legislação complementar.

§4º O valor arrecadado com as multas aplicadas pelo descumprimento da função socioambiental da propriedade rural será revertido para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, e gerenciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, nos termos do art. 42 desta Lei.

§5º O cumprimento das normas descritas no parágrafo 1º não exime o proprietário do cumprimento de todas as demais leis de preservação ambiental de competência do Estado e da União.

TÍTULO II DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13. A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 14. A política de desenvolvimento do município compõe-se por seis eixos e as respectivas diretrizes, ambos definidos de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

§1º. Os eixos e diretrizes de desenvolvimento do município foram construídos através de processo participativo, documentado pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida.

§2º. Os eixos de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal de Coronel Vivida são os seguintes:

- I. Estruturação do Território Rural e Fortalecimento do Apoio ao Agricultor;

Lei 1.980/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

- II. Alavancagem das Atividades de Transformação e Serviços;
- III. Reestruturação da Sede Urbana e Promoção da Qualidade de Vida;
- IV. Garantia da Qualidade Ambiental;
- V. Desenvolvimento das Potencialidades Turísticas do Município;
- VI. Gestão Democrática Permanente.

Art. 15. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO I ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO RURAL E FORTALECIMENTO DO APOIO AO AGRICULTOR

Art. 16. O Eixo “Estruturação do Território Rural e Fortalecimento do Apoio ao Agricultor” foi estabelecido uma vez que a agricultura, representada na agricultura familiar é o principal pilar econômico e de fonte de renda da população de Coronel Vivida.

Art. 17. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a “Estruturação do Território Rural e Fortalecimento do Apoio ao Agricultor” a partir das seguintes diretrizes:

- I. Promover a melhoria/continuidade das atividades das cooperativas e/ou associações de agricultores e incremento ao apoio ao agricultor;
- II. Ampliar a comercialização da produção agrícola no próprio município;
- III. Ampliar convênios para escoamento da produção agrícola;
- IV. Oferecer infra-estrutura viária eficiente;
- V. Incentivar a prática de culturas alternativas;
- VI. Incentivar o manejo sustentável das matas;
- VII. Incentivar a prática do reflorestamento com fins comerciais;
- VIII. Promover o incentivo fiscal para adequação das propriedades à legislação ambiental;
- IX. Implementar programas de melhorias de habitação rural para famílias de baixa renda;
- X. Restringir atividades poluitivas na região de manancial de abastecimento;
- XI. Promover hierarquia viária de acordo com a lei do sistema viário;
- XII. Promover melhorias no transporte escolar do município;
- XIII. Garantir o abastecimento de água na área rural;

CAPÍTULO II ALAVANCAGEM DAS ATIVIDADES DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS

Art. 18. O eixo Alavancagem das Atividades de Transformação e Serviços visa a agregar valor aos produtos locais e desenvolver de forma mais contundente o setor de serviços, considerado incipiente.

Art. 19. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Alavancagem das Atividades de Transformação e Serviços a partir das seguintes diretrizes:

- I - Incentivar o consumo no comércio local pelo município;
- II - Fomentar o fortalecimento da indústria e empresas existentes;
- III - Estruturação, implementação e adequação de sistemas de comunicação;
- IV - Ampliar a área industrial;
- V - Dar continuidade à atração de novos empreendimentos industriais;
- VI - Incentivar e fomentar a atração e desenvolvimento da agroindústria no município agregando valor aos produtos locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DA SEDE URBANA E PROMOÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA

Art. 20. O Eixo Reestruturação da Sede Urbana e Promoção da Qualidade de Vida visa proceder à realização de incrementos na sede urbana, principalmente na infra-estrutura (pavimentação, circulação, sinalização), arborização pública, acesso a serviços, dentre outros, preservando as características concernentes ao local e além disso, visa melhorar a qualidade de vida e bem estar da população.

Art. 21. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Reestruturação da Sede Urbana e Promoção da Qualidade de Vida através das seguintes diretrizes:

- I - Organizar o crescimento urbano, promovendo o máximo aproveitamento dos espaços, de forma sustentável;
- II - Ampliar a rede de saneamento básico municipal;
- III - Fortalecer a prática da reciclagem no município;
- IV - Promover melhorias na mobilidade urbana;
- V - Ampliar a oferta de espaços de desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e esporte;
- VI - Garantir o acesso ao atendimento de saúde, educação, segurança, lazer e moradia digna para todos;
- VII - Promover a criação de políticas para regularização fundiária;
- VIII - Promover a revisão do zoneamento do plano diretor municipal vigente, para solucionar questões conflitantes;
- IX - Restringir, recuperar e/ou realocar a ocupação em áreas ambientalmente frágeis e de risco;
- X - Prever área para criação de parque industrial;
- XI - Rever o traçado do perímetro urbano de forma adequada;
- XII - Consolidar o parque industrial existente;
- XIII - Estudar mecanismos que melhorem a oferta e preço nos serviços prestados pelas companhias energéticas que atendem o município;
- XIV - Promover melhorias nas áreas de atendimento social no município;
- XV - Firmar parcerias público-privado para capacitação de mão-de-obra local visando atender a realidade e demanda municipal e regional;
- XVI - Promover o incentivo aos programas assistenciais do próprio município;
- XVII - Promover melhorias no sistema de segurança pública municipal;
- XVIII - Promover e incentivar o desenvolvimento da cultura no município;
- XIX - Promover parcerias público-privadas, COHAPAR e ministério público para a implantação de empreendimentos habitacionais;
- XX - Promover a inclusão social, programas de encaminhamento ao emprego e combater a pobreza;
- XXI - Proporcionar e estimular a prática do lazer no município;
- XXII - Promover a criação de uma política de habitação ao município em conformidade com as diretrizes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);
- XXIII - Consolidar as zonas de interesse social na área urbana, de acordo com a nova lei de uso e ocupação do solo urbano;
- XXIV - Incentivar a instalação/ampliação de novos empreendimentos industriais consolidando as áreas industriais existentes e às definidas na nova lei de uso e ocupação do solo urbano;
- XXV - Proporcionar melhorias na infra-estrutura viária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV GARANTIA DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 22. O Eixo para Garantia da Qualidade Ambiental tem como objetivo a conservação do meio ambiente, elaboraram-se eixos e diretrizes básicas para o direcionamento da qualidade ambiental do município.

Art. 23. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Garantia da Qualidade Ambiental a partir das seguintes diretrizes:

- I - Promover o desenvolvimento sustentável garantindo a qualidade ambiental ;
- II - Restringir a instalação de indústrias potencialmente poluidoras na área de manancial e promover a readequação e fiscalização permanente daquelas já instaladas;
- III - Promover alternativas adequadas de esgotamento sanitário em área rural;
- IV - Minimizar a utilização de agrotóxicos nas proximidades dos recursos hídricos;
- V - Elaborar o PGIRS (Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos) do município e incentivar programas de redução de geração de resíduos.

CAPÍTULO V DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES TURÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Art. 24. O Eixo para Desenvolvimento das Potencialidades Turísticas do Município tem como objetivo o desenvolvimento de atividades relacionadas ao turismo identificando os principais potenciais que o município oferece e tornando-os como atrativo turístico.

Art. 25. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Desenvolvimento das Potencialidades Turísticas do Município a partir das seguintes diretrizes:

- VI - Contribuir para a melhoria da imagem turística do município;
- VII - Propor um novo arranjo organizacional para o desenvolvimento do turismo local;
- VIII - Promover manejo sustentável da atividade relacionada ao meio ambiente;
- IX - Promover o desenvolvimento de atividades turísticas nas pequenas propriedades, enfocando melhorias na infra-estrutura rural, divulgação e capacitação.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PERMANENTE

Art. 26. Como forma de alcançar a concretização das diretrizes estabelecidas faz-se necessária a readequação da estrutura administrativa e o estabelecimento de ações objetivas para a gestão deste Plano Diretor Municipal, considerando as seguintes diretrizes:

- I - o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação das diretrizes e ações previstas na legislação, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- II - caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica.

Art. 27. As ações de estrutura administrativa estão classificadas em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

- I - Gestão em Ações Internas, as quais se referem à adequação das atribuições e competências da estrutura organizacional da prefeitura, nas atividades relacionadas às funções Administrativa, Financeira, Tributária e Recursos Humanos;
- II - Gestão em Ações Externas, a qual se refere a fundamental atividade de articulação com o meio local e outras esferas de governo, apoiando e viabilizando questões pertinentes ao desenvolvimento local.

Art. 28. O poder público deverá promover a Gestão em Ações Internas através das seguintes ações:

- I - Preencher as vagas disponíveis através de concurso público;
- II - Avaliar o impacto de novas contratações no Orçamento Municipal;
- III - Fortalecer Política de Recursos Humanos para os servidores municipais;
- IV - Promover capacitação permanente dos servidores municipais;
- V - Ampliar a participação das receitas tributárias no montante global de arrecadação;
- VI - Efetivar a fiscalização tributária no município;
- VII - Sistematizar agenda de reuniões entre os diretores dos diversos órgãos da Prefeitura;
- VIII - Criar o estatuto regimentar a implementação da agenda 21;
- IX - Manter o cadastro imobiliário e planta genérica de valores atualizados;
- X - Promover a fiscalização urbana;
- XI - Promover campanha para incentivo de emissão de notas fiscais;
- XII - Ampliar as funções da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo;
- XIII - Criar uma divisão de turismo subordinada ao Departamento de Turismo e Serviços;
- XIV - Regulamentar a legislação do Município.

Art. 29. O poder público deverá promover a Gestão de Articulação Externa através das seguintes ações:

- I - Incentivar criação de Instituições que promovam maior interação público / privado;
- II - Ampliar a participação dos conselhos municipais na Gestão municipal.

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 30. Fica instituído o **Conselho de Desenvolvimento Municipal de Coronel Vivida**, órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva.

Art. 31. Fica instituído o **Fundo Municipal de Desenvolvimento**, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couber à Lei Federal 11.124/2005, em obediência às prioridades nelas estabelecidas.

Seção I Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 32. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, conservando sua autonomia não se subordinando às determinações e definições no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. A integração do Conselho à Estrutura Administrativa Municipal visa a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 33. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor Municipal, tendo como diretrizes:

- I - constituir um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política de desenvolvimento municipal;
- II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no município;
- III - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor Municipal;
- IV - discutir e buscar articulação com outros conselhos setoriais;
- V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- VI - acompanhar, avaliar e garantir a Regularização Fundiária e Inclusão Social no município;
- VII - definir uma agenda para o município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 34. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - Acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II - Coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no Município;
- III - Deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- IV - Emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito Municipal, desde que tais alterações estejam de acordo com as determinações dos arts. 37 e 88 desta Lei.
- V - Gerir os recursos oriundos do Fundo de Municipal de Desenvolvimento;
- VI - Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso e a aplicação da transferência do direito de construir;
- VII - Aprovar a minuta de Projeto de Lei do Poder Executivo a ser enviada para o Legislativo;
- VIII - Acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial (Capítulo I, Título IV, desta Lei);
- IX - Deliberar nos limites de sua competência alteração nos parâmetros e procedimentos nos termos da lei municipal de uso e ocupação do solo.
- X - Zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelas Secretarias Municipais e Conselhos Setoriais de participação popular;
- XI - Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XII - Convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;
- XIII - Convocar audiências públicas;
- XIV - Elaborar e aprovar o regimento interno.

§1º Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso III, o Executivo Municipal deverá encaminhá-lo com justificativa da necessidade de sua aprovação ao Conselho Municipal que, em no máximo 3 (três) sessões deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.

§2º Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta Lei, pela Lei Federal 10.257/2001 e pela Constituição Federal da República.

§3º Durante a discussão de projetos de lei, poderão ser convocadas Audiências Públicas, seguindo os requisitos dos arts. 55 e 56 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 35. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá estar constituído e aprovado juntamente com esta Lei, e seu Regimento Interno deverá ser aprovado no prazo de 60 dias, contados a partir da aprovação desta Lei de Plano Diretor.

§ 1º. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

§ 2º. Um Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório poderá ser eleito e empossado em Conferência extraordinária, a ser realizada em até 2 (dois) meses após a aprovação e vigência plena da Lei do Plano Diretor.

§ 3º. A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocada e coordenada pela Prefeitura Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os (as) conselheiros (as) para instituição da primeira gestão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Coronel Vivida e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

§ 4º. No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, conforme orientações do Conselho Nacional das Cidades.

§ 5º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.

Art. 36. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Coronel Vivida será composto de 25(vinte e cinco) membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:

- a)01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- b)01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- c)01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- d)01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- e)01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- g)01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- h)01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Humana;
- i) 01 (um) representante da Assessoria Jurídica;
- j) 01 (um) representante do Ministério Público;
- k)02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal.

II - 02 (dois) representantes de Órgãos Colegiados Municipais e seus respectivos suplentes, sendo:

- a)01 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- b)01 (um) representante da sociedade civil do Conselho de Defesa Civil.

III - 11 (onze) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a)01 (um) representante da ACIVI;
- b)02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c)01 (um) representante do Sindicato Rural;
- d)01 (um) representante do Sindicato dos Empregados do Comércio;
- e)04 (quatro) representantes de profissionais liberais;
- f) 01(um) representante do Clube de Serviços;
- g)01(um) representante da Central de Agricultores.

§ 1º O mandato dos(as) Conselheiros(as) será de no máximo 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição, não coincidindo com o início ou término e gestões municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso III serão indicados previamente em reuniões preparatórias e eleitos e empossados na Conferência da Cidade, que será realizada a cada 2 (dois) anos, sendo que estes representantes devem residir no município e já exerça a atividade naquela respectiva categoria.

§ 3º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato, havendo, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos(as) conselheiros(as) indicados(as) a cada mandato.

§ 4º Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os(as) conselheiros(as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento será eleito entre os(as) conselheiros(as) na primeira reunião de cada mandato;

§ 6º Os(as) conselheiros(as) não serão remunerados no exercício de suas funções.

Art. 37. Serão convocados a participar do Conselho de Desenvolvimento Municipal, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- I - demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
- II - representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III - representantes de municípios limítrofes;
- IV - representantes das demais organizações da sociedade civil.

Art. 38. O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento é de cinquenta por cento mais um dos(as) conselheiros(as) com direito a voto.

Parágrafo Único: As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

Art. 39. O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo Único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 40. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento e aos Conselhos Setoriais.

Parágrafo único. O suporte técnico, operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infra-estrutura, pessoal e espaço físico adequados.

Seção II Do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Art. 41. O Fundo Municipal de Desenvolvimento com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais determinados nesta Lei, será formado pelos seguintes recursos:

- I - recursos próprios do Município, sendo destinado no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos da capacidade de investimento do Orçamento Municipal;
- II - transferências inter-governamentais;
- III - transferências de instituições privadas;
- IV - transferências do exterior;
- V - transferências de pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

- VI - receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social;
- VII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Transferência do Direito de Construir;
- VIII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- IX - doações;
- X - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a projeção da capacidade de investimentos leva em consideração o comportamento de crescimento da receita total do município em determinado período de tempo. Os valores correspondentes aos investimentos já efetuados pela administração municipal servem de parâmetro percentual no comprometimento da receita para os anos futuros. Visto que os valores de receita e despesas, juros e encargos da dívida pública são estimados pela administração municipal quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a capacidade de investimento é projetada observando-se o comportamento e evolução dos valores de receita corrente e da capacidade de investimentos avaliados para os exercícios passados acrescidos da taxa de inflação projetada para o país.

Art. 42. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido integralmente pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Coronel Vivida, que determinará de forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.

Parágrafo único: Os recursos destinados de competência deste Fundo serão depositados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno, contemplando as seguintes finalidades:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- III - execução de programas e projetos de infra-estrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda, tanto na área urbana quanto rural;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

Art. 43. O Fundo Municipal de Desenvolvimento integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei Federal 11.124/2005, podendo se beneficiar dos recursos dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único. Os recursos recebidos dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social, bem como os destinados pelo Orçamento Municipal, serão alocados especificamente para os projetos habitacionais de interesse social, nos termos da Lei Federal 11.124/2005.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 44. Para o cumprimento das diretrizes do Plano Diretor Municipal institui-se por meio desta, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural que substituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Coronel Vivida, respectivamente.

Parágrafo Único. Fica revogada pela presente, a Lei Municipal 1.408/96 que dispunha sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Coronel Vivida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 45. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural com foro e sede no município de Coronel Vivida passa a integrar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, com caráter consultivo, orientativo, deliberativo e de funcionamento permanente.

Art. 46. O mandato dos membros do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**, será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Parágrafo único – A prorrogação do mandato de que trata o caput do presente artigo somente poderá atingir 2/3 dos seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 47. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural compete:

- I - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;
- II - aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução;
- III - exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR;
- IV - sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;
- V - sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do município;
- VI - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no município;
- VII - promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;
- VIII - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR, bem como, propor modificações no decorrer do desenvolvimento do Plano, desde que estas modificações venham a corrigir metas visando otimizar a ampliação dos recursos e beneficiar maior número de pessoas;
- IX - indicar um(a) representante da sociedade civil e respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- X - gerir integralmente o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de forma a determinar a aplicação de seus recursos.

Art. 48. Na gestão dos recursos disponíveis no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural possui a competência de:

- I - determinar os projetos, programas e ações em que serão aplicados todos os recursos disponíveis para o Fundo, bem como a definição de contrapartidas em suas realizações;
- II - acompanhar as execuções destes projetos, programas e ações;
- III - possuir conta bancária específica para gerenciamento dos recursos;
- IV - prestar contas dos recursos utilizados, obedecendo as disposições da legislação federal, estadual e municipal e com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- V - aprovar propostas de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- VI - aprovar o regimento interno e outras normas de funcionamento do Conselho;
- VII - estimular e promover a melhoria da eficácia e da eficiência dos sistemas de produção agropecuário, agroflorestal, agroindustrial, ambiental, aquícola e socioeconômico e disponibilizar as informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 49. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural deverá receber os recursos arrecadados com a cobrança das multas aplicadas em decorrência do descumprimento das leis ambientais e da função social da propriedade rural, nos termos do art. 12, § 2º, desta Lei.

Art. 50. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deve ser composto por:

- I - 26 Representantes das comunidades rurais;
- II - Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- III - Representante das Categorias Representativas da Organização dos Agricultores;
- IV - Representante da Assistência técnica oficial (EMATER);
- V - Representante das Empresas Privadas do Setor Agropecuário.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 51. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Coronel Vivida adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal, previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§1º. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor Municipal.

§2º. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 52. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, deverão ser utilizados, dentre outros julgados pertinentes, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 53. O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

Art. 54. O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

- I - em todas as suas Diretrizes Orçamentárias, o Plano Anual e Plurianual deverão adequar suas linhas mestras e suas previsões ao Plano Diretor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

- II - deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;
- III - o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

Seção II

Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 55. As Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual estabelecerão as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração do orçamento municipal e disporão sobre alterações na legislação tributária, com o estabelecimento da política de aplicação das Agências Financeiras de Fomento.

Art. 56. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

§1º. Nenhuma despesa pública municipal poderá ser executada fora do Orçamento Municipal.

§2º. Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 57. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art. 58. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;
- IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Operações Urbanas Consorciadas;
- VII - Consórcio Imobiliário;
- VIII - Direito de Preempção;
- IX - Direito de Superfície;
- X - Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI - Concessão de Direito Real de Uso;
- XII - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- XIII - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIV - Tombamento;
- XV - Desapropriação;
- XVI - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- XVII - Licenciamento Ambiental.

§ 1º Os instrumentos constantes dos incisos do *caput* deste artigo devem ser instituídos por leis específicas, mediante audiência pública ou consulta pública, quando sua aplicação se fizer oportuna, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Fica determinada nesta oportunidade a utilização dos seguintes instrumentos, cujas leis específicas se fazem integrantes da presente, com aprovação obrigatória no prazo máximo de 60 dias da vigência desta Lei de Plano Diretor do Município de Coronel Vivida:

- I - Direito de Preempção;
- II - Da Compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano;
- III - Consórcio Imobiliário;
- IV - Transferência do Direito de Construir;
- V - Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Seção I

Direito de Preempção

Art. 59. Fica assegurada a preferência para aquisição de imóvel urbano localizado em áreas delimitadas pelo Poder Público Municipal, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando ocorrer uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse cultural ou paisagístico.

Art. 60. Lei Municipal específica estabelecerá os procedimentos bem como delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Seção II

Da Compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano

Art. 61. O aproveitamento compulsório do solo urbano será aplicado à propriedade urbana que não estiver cumprindo com sua função social instituída no Art. 5º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como Constituição Federal, art. 182, § 4º, assim entendida como aquele lote urbano que:

- I. estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona, conforme Anexo 07 – quadro 02 anexo à Lei do Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- II. estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

Art. 62. Lei municipal específica estabelecerá onde será aplicado o dispositivo de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano no Município Coronel Vivida, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como disporá sobre formas, prazos e mecanismos para Seção-la.

Art. 63. Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 64. O município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

Art. 65. Poderá o proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade propor ao Poder Público a utilização de consórcio imobiliário, cuja lei deverá ser regulamentada pelo município.

Seção III

Do Consórcio Imobiliário

Art. 66. Lei municipal específica estabelecerá o Consórcio Imobiliário no município de Coronel Vivida, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 67. É facultado ao proprietário de imóvel urbano, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira de aproveitamento de imóvel.

Art. 68. O instrumento de Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em área dentro do perímetro urbano em operações destinadas a:

- I - Proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;
- II - Proporcionar lotes para habitação social;
- III - Proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
- IV - Assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

Seção IV

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 69. O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo Único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

Art. 70. Lei Municipal específica estabelecerá a Transferência do Direito de Construir no município de Coronel Vivida, indicando em quais zonas incidirá este instrumento.

Seção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 71. Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é o instrumento que permite construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 72. Para os efeitos desta lei, o coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 73. As condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão estabelecidas em Lei Municipal específica, que determinará:

- I. A área na qual será permitido construir acima do coeficiente de aproveitamento básico
- II. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. o coeficiente de aproveitamento básico;
- IV. os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento;
- V. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- VI. a contrapartida do beneficiário.

Art. 74. Os recursos auferidos com a adoção deste instrumento serão aplicados na:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse cultural ou paisagístico

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 75. Para implementar a Regularização Fundiária e a Inclusão Social, o Município instituirá a Política Municipal de Regularização Fundiária, em Lei específica, no prazo de sessenta dias da aprovação da Lei do Plano Diretor.

Art. 76. Para os fins deste Plano Diretor, poderão ser utilizados, dentre outros, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos de regularização fundiária, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal N.º 10.257/01, sem prejuízo de outros:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social;
- II - Concessão de Direito Real de Uso;
- III - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia; e
- IV - Assistência Técnica e Jurídica Gratuita para as Comunidades e Grupos Sociais Menos Favorecidos.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

Art. 77. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Assembleias Regionais de Política Municipal;
- II - Audiências e Consultas Públicas;
- III - Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV - Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V - Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VI - Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- VII - Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VIII - Programas e projetos com gestão popular;
- IX - Sistema Municipal de Informações;
- X - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Agropecuário.

Art. 78. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

- I - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica;
- III - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
- IV - o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;
- V - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Seção I Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 79. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo Único. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Art. 80. As audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 81. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

Seção II Do Sistema Municipal de Informações

Art. 82. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;
- II - o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- III - o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal;
- IV - os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;
- V - estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;
- VI - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 83. O Sistema de Informações de Coronel Vivida será organizado em quatro subsistemas:

- I - subsistema de banco de dados;
- II - subsistema de indicadores;
- III - subsistema documental;
- IV - subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 84. O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

- I - levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;
- II - elaboração de base cartográfica digital, em escala adequada ao planejamento municipal e urbano (mínimo de 1:5.000);
- III - integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;
- IV - utilização de um gerenciador de banco de dados;
- V - priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000;
- VI - objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 85. O Subsistema de Indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento freqüente da evolução dos resultados.

§1º. Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§2º. Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§3º. O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 86. O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 87. O Subsistema de Expectativas da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

- I - sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;

Lei 1.980/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

II - os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Artigo 40, § 3º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 89. Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações, elaborado de forma participativa em conjunto com o Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. O Plano de Ações deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

Art. 90. Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

Art. 91. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

Art. 92. As leis que integram o presente Plano Diretor Municipal terão um prazo máximo de 120 dias para a sua aprovação contados a partir da aprovação da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Vivida, 20 de dezembro de 2007.


PEDRO MEZZOMO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Degelso Strapazzon
Assessor de Planejamento